



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

EXMO. SR. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DA SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 342-RJ

PROCESSO Nº: 2014.51.01.042659-8

EXCIPIENTE: EIKE FUHRKEN BATISTA

EXCEPTO: EXMO. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA**

Eminente Relator,

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por EIKE FUHRKEN BATISTA em face do EXMO. JUIZ FEDERAL FLAVIO ROBERTO DE SOUZA, Titular da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, cuja sessão de julgamento, realizada em 11 de fevereiro de 2015, encontra-se interrompida em razão de pedido de vista do Exmo Desembargador Federal Marcello Granado.

Em momento anterior ao início da referida deliberação judicial, esta subscritora apresentou parecer no sentido da ausência de circunstâncias que indicassem a suspeição do magistrado. Aquela manifestação se fundou na convicção de que os possíveis "excessos" das declarações **até então proferidas Juízo Excepto** estariam ancoradas na pressão midiática produzida pela figura do réu, e não decorrentes da sua tendência em decretar a condenação criminal.

Na medida em que os fatos que deram azo à causa de pedir não seriam aptos a desconstituir a presunção de imparcialidade necessária para o processamento da Ação Penal nº 2014.51.01.029174-7, inexistiria, a nosso ver, razões para o afastamento do Juízo excepto.

Ocorre, porém, que houve indiscutível mudança de quadro fático, a partir do teor das novas e polêmicas entrevistas concedidas pelo Juiz Federal FLAVIO ROBERTO DE SOUZA, principalmente aquelas veiculadas no programa Fantástico, da Rede Globo, e no Jornal Extra, no domingo (dia 22/02), comprometendo nitidamente sua jurisdição sobre o processo de origem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO**

Tais declarações, somadas à postura injustificável de uso do bens acautelados na Justiça, dispensam maiores comentários do *Parquet*, pois, diga-se, são indefensáveis e acarretam a inevitável reavaliação sobre a condução da ação penal.

Logo, se outrora a oposição de suspeição, a nosso sentir, carecia de fundamentos idôneos, tem-se que no atual momento processual há justificativas de sobra para o afastamento do magistrado.

Não obstante o resultado parcial favorável ao incidente, após voto do Relator, acompanhado pela Exma. Desembargadora Federal Simone Schreiber, esta subscritora vem perante V. Ex^a. apresentar manifestação acerca da nova realidade fática dos autos.

Preocupa-nos, ainda, diante destes novos fatos, a situação de manifesta suspeição para o feito originário e, obviamente, para todas as outras ações em face do mesmo réu e que vem sendo distribuídas ao mesmo juízo. Também com relação a estas deve-se estender o reconhecimento da suspeição.

Portanto, a despeito de iniciado o julgamento e da ausência de previsão legal para manifestação deste órgão nesta fase, mas diante da gravidade dos **fatos supervenientes**, retifico meu posicionamento, opinando pelo provimento da Exceção de Suspeição oposta por **EIKE FUHRKEN BATISTA**, com o conseqüente afastamento do Juiz Federal FLAVIO ROBERTO DE SOUZA e a declaração de nulidade de todos os atos decisórios proferidos na Ação Penal nº 2014.51.01.029174-7 e nas Medida Cautelares nºs 2014.51.01.022054-6 e 2014.51.01.029175-9, bem como a extensão dos efeitos em relação às demais ações conexas, especialmente àquela oriunda da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, com vistas à regularidade processual.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015.

SILVANA BATINI CESAR GÓES
Procuradora Regional da República